

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 544/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 54/2020 - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, POR MEIO DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 4771/2020



00093872

DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Nº 544/2020



Dispõe sobre a utilização dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio do Fundo Estadual de Cultura do Estado do Paraná.

Art. 1º Os recursos repassados pela União, para execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, por meio da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão ser executados no âmbito do Estado do Paraná, por meio do Fundo Estadual de Cultura, sob a gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, criado pela Lei Estadual nº 17.043, de 30 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Poderão ser exaradas pelo Poder Executivo Estadual regras próprias para utilização dos recursos financeiros provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020 para o Fundo Estadual de Cultura, diferentemente daquelas já existentes para o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – PROFICE.

Art. 2º Para execução dos recursos mencionados no art. 1º desta Lei, poderão ser realizadas despesas referentes às seguintes ações:

I - renda emergencial dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - ao pagamento de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º O Conselho Estadual de Cultura participará da elaboração das diretrizes para execução das ações contempladas nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os pagamentos relativos às ações contempladas nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, serão efetuados até o limite dos recursos repassados pela União, por meio da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei para a implementação das ações emergenciais no âmbito do Estado do Paraná.

§ 1º Na regulamentação mencionada no caput deste artigo será definido o procedimento a ser adotado nos editais para atender a ação descrita no inciso III, do art. 2º desta Lei.

§ 2º Para o julgamento de mérito dos editais mencionados no §1º deste artigo serão formadas comissão técnicas de até cinco membros, designadas pelo Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura, a serem presididas por servidor público estadual.

Art. 4º O prazo de publicidade dos editais destinados à implementação das ações constantes desta Lei será de quinze dias nos processos em que for caracterizada situação de inexigibilidade ou dispensa.

Art. 5º A ação prevista no inciso II do art. 2º desta Lei, fica condicionada à reversão dos recursos mencionada no §2º do art. 3º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 e à disponibilidade e alocação orçamentária destes recursos a ser orientada pelo ordenador de despesas.

Art. 6º Fica prorrogada, enquanto perdurar a condição de pandemia causada pela COVID-19 no âmbito do Estado do Paraná, a validade das certidões estaduais emitidas antes da decretação de estado de calamidade pública, para os fins de atendimento da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos por até 180 (cento e oitenta) dias, depois de encerrado o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em âmbito federal, bem como pelo Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020.



ePROCOLO



Documento: **5416.797.3647execucaodosrecursosLeiAldirBlanc.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 14/09/2020 09:51.

Inserido ao protocolo **16.797.364-7** por: **Carolina Puglia Freo** em: 14/09/2020 09:47.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ca917e48d2c4cd520bb4f77b25a4b998.

INFORMAÇÃO Nº. 014/GOFS/2020

De: Grupo Orçamentário Financeiro Setorial – GOFS

Para: Diretoria Geral

Assunto: Anteprojeto Lei que trata da Regulamentação Estadual da Lei Aldir Blanc

O protocolo nº. **16.797.364-7** em análise refere-se ao Anteprojeto de Lei Estadual que trata da Regulamentação Estadual da Lei Aldir Blanc (Nº 14.017/2020), destinada ao atendimento do setor cultural, em grave crise econômica e social, em decorrência da suspensão das atividades, pela necessidade de afastamento social, em virtude da pandemia provocada pelo COVID 19.

Em observância ao Decreto nº 11. 888 de 18 agosto de 2014, cumpre-me informar que a implementação do anteprojeto de Lei em questão, refere-se a recursos da União ao Governo do Estado do Paraná na ordem de **R\$ 71.915.814,94 (setenta e um milhões, novecentos e quinze mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos) já ingressados na conta do FUNDO ESTADUAL DE CULTURA** e a contrapartida refere-se ao custo operacional, devidamente suportado com recursos do Estado.

Igualmente, informo que a Lei tem duração temporária, ou seja, enquanto durar o Estado de Calamidade provocado pela pandemia, conforme decreto nº 06/2020 do Governo Federal, cuja vigência expira em 31/12/2020. O período de vigência deste Decreto pode vir a ser prorrogado caso haja continuidade do estado de calamidade pública no País. Em permanecendo a vigência do Decreto 06/2020 até 31.12.2020, restará 180 dias para fins específicos de prestação de contas. Por tanto, em assim sendo, não haverá impacto orçamentário e financeiro nos anos subseqüentes.

É a informação!

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

Matias Marino da Silva

Chefe do GOFS/SECC



ePROTOCOLO



Documento: **5416.797.3647Anexo.execucaorecursosLeiAldirBlanc.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 14/09/2020 09:51.

Inserido ao protocolo **16.797.364-7** por: **Carolina Puglia Freo** em: 14/09/2020 09:48.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
6530070969af93e3eaf1afe5d54ecf3d.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 14/09/2020

Presidente

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 54/2020



Curitiba, 14 de setembro de 2020.



Senhor Presidente

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva viabilizar a execução dos recursos que serão repassados por meio da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

O setor cultural foi afetado diretamente pela pandemia da COVID-19, por essa razão o Estado do Paraná apresenta proposta para a realização de ações com os recursos federais da Lei Aldir Blanc, com o potencial de minimizar os impactos negativos e, ainda, garantir oportunidades para que os trabalhadores e trabalhadoras, que atuam na área da Cultura, possam continuar desenvolvendo e produzindo suas atividades.

O aporte direto da União ao Fundo Estadual de Cultura será no montante de R\$ 71.915.814,94 (setenta e um milhões novecentos e quinze mil oitocentos e catorze reais e noventa e quatro centavos). Além disso, sabe-se que, em vista no contido no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 14.017/2020, referido fundo poderá recepcionar recursos que não forem utilizados pelos municípios.

Assim, entende-se que o momento é crítico e requer ações imediatas por parte do Estado, de modo que a atuação dos gestores públicos, na execução das ações destinadas ao cumprimento do disposto na Lei Aldir Blanc deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilização.

É fundamental que se preveja a possibilidade da edição de um regulamento que possa assegurar a mais célere distribuição dos recursos aos seus beneficiários que estão há muito tempo privado do desempenho de suas atividades e passando por extremas

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.797.364-7

418 81/20-DAP

dificuldades financeiras, sem descurar da segurança jurídica aos gestores e respalde a atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



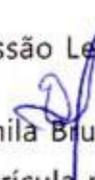
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4771/2020 – DAP, em 14/9/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 544/2020 – Mensagem nº 54/2020.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- (x) não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.